



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO
NORDESTE LTDA
ENDEREÇO: ROD BR 116,00390, KM 43 AV DE PENETRAÇÃO,RURAL,
HORIZONTE/CE
CGF: 06.265.931-6 CNPJ: 02.191.904/0001-77
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201505313-3
PROCESSO Nº1/1734/2015**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.DIFERENCIAL DE
ALÍQUOTAS. ENTRADA INTERESTADUAL.BENS DE USO E CONSUMO.
Ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no
estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos
de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo
permanente.Caracterizada a infração. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.73 e 74 do Dec.24.569/97.
PENALIDADE: Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei
13.418/03. JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2217 / 15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em 2012 o contribuinte deixou de recolher R\$4.530,30 relativo a diferencial de alíquota referente a compras interestaduais de bens de uso e consumo. ICMS = Falta de Recolhimento=Multa".

O Auto de Infração foi lavrado em 04/05/2015. Período da infração: 01/2012 a 10/2012.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$4.530,30
MULTA	R\$4.530,30
TOTAL	R\$9.060,60

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria aqui tratada é concernente à análise fiscal da seguinte infração: Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em 2012 o contribuinte deixou de recolher R\$4.530,30 relativo a diferencial de alíquota referente a compras interestaduais de bens de uso e consumo.

DOS ASPECTOS FORMAIS

Esclarecemos, preliminarmente, que todos os aspectos formais foram examinados e foram suficientes para dá prosseguimento à decisão monocrática.

Manifestamos sobre as questões pertinentes a *litis contestatio* e estamos fundamentando nossa decisão de acordo com os fatos examinados, averiguados conjuntamente com a legislação tributária.

O direito ao contraditório, ampla defesa do autuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. Atendemos ao preceituado no artigo 33 do Dec.nº25.468/99. Externamos os fundamentos normativos e fácticos seguidos das razões técnicas e jurídicas. Assim, entendemos que motivamos o *decisum* com a aplicação da lei ao caso concreto, assegurando, assim, o que postula o Princípio da Motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.

No que concerne às intimações/ciência e após todas as tentativas efetuadas pelo agente fiscal, o auditor optou por fazer a ciência por meio de Edital em face da empresa ter mudado para o Estado de Goiás. (Informações às fls.4).

Logo, a ciência teve como marco inicial à data de 13 de fevereiro de 2015/ Publicação do Diário Oficial do Estado. E a contagem da intimação a partir de 15 (Quinze) dias após a publicação do respectivo Edital.

- Mandado de Ação Fiscal Nº 2014.16562
- Termo de Início de Fiscalização 2014.28625. Emissão em 20/11/2014. Período de 90 dias contados a partir da ciência;
- Envios sucessivos por AR/Recebimento por Porteiro/Motivo: mudança;
- Intimação por Edital Nº 6/2015 do Termo de Início em 13/02/2015;
- Contagem a partir de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital;
- Contagem efetiva em: 28/02/2015 (90 dias)
- Termo de Conclusão 2015.06257 emitido em 04/05/2015 (Dentro do prazo).
- Edital de Intimação Nº 142/2015 - 26/05/2015.
- Data máxima para conclusão dos trabalhos fiscais: 30/05/2015

Ultrapassada essa questão formal passaremos ao lançamento tributário.

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O certo é que, o descumprimento da presente obrigação se perfez quando o agente autuante constatou a irregularidade.

A definição do conceito de lançamento tributário impõe consulta ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, após o término do prazo estipulado nos Termos de Início e Intimações e não tendo sido constatada a falta de recolhimento, procedeu-se ao lançamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Impende-nos trazer à tona o art.3º, XV do Dec.24.569/97, *in verbis*:

“Art.3º - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da

Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente”.

Há o fato gerador! “O direito de pagar tributo nasce da ocorrência de um fato, previsto em lei, como necessário e suficiente ao nascimento desse dever”.

O fato é que, ocorrendo o destaque do imposto pela alíquota interestadual, nesses casos, existe ato normativo desta Secretaria determinando a cobrança do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna deste estado e a interestadual do estado de origem. O adquirente, nessas condições, é contribuinte do imposto, cabendo-lhe pagá-lo pelo montante correspondente à diferença de alíquotas. Não há, portanto, como preterir essa regra.

Vale destacar, com pertinência à matéria, o comando normativo que preconiza:

“Art.589 - O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da federação, será calculado com base na aplicação do diferencial de alíquota entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizador para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25”. (GN). (DEC.24.569/97).

A exigência do diferencial de alíquotas está preconizada no Art.155, § 2º, VIII, CF que determina que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A motivação para a criação na Constituição de 1988, dessa modalidade de incidência do ICMS (Diferencial de Alíquotas) teve por finalidade única promover a melhor repartição das receitas auferidas na cobrança do ICMS entre os diversos Estados Federados, corrigindo as distorções causadas pela concentração de recursos tributários nos Estados mais desenvolvidos do País, com o aumento da participação dos Estados consumidores na receita.

Verificaram-se, portanto, as circunstâncias materiais e legais necessárias a ocorrência do fato gerador, conforme podemos constatar pelos documentos anexados pela fiscalização. Realizando-se, portanto, o pagamento do diferencial de alíquotas estar-se-á procedendo à repartição de receitas.

DEMONSTRATIVO REALIZADO PELO AUTUANTE:

2012	QTD DE DOCS	VALOR
JAN	3	3.602,01
FEV	4	6.088,04
MAR	6	11.032,67
ABR	7	10.524,24

MAI	1	2.901,20
JUN	2	2.080,30
JUL	4	2.102,00
AGO	1	440,00
SET	2	5.258,05
OUT	1	1.541,00
NOV	-	---
DEZ	-	---
TOTAL	31	45.569,51

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

2012	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA
JAN	360,20
FEV	608,80
MAR	1.103,27
ABR	1.040,17
MAI	290,12
JUN	208,03
JUL	195,80
AGO	44,00
SET	525,81
OUT	154,10
NOV	---
DEZ	---
TOTAL	4.530,30

PENALIDADE

Logo, entendemos que a penalidade aplicada, ao caso em tela, deva ser a do artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

"Art.123 ...

I- ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto".

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária e econômica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação estadual que PROCEDE a acusação fiscal.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$9.060,60** (nove mil, sessenta reais e sessenta centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

2012	QTD DE DOCS	ICMS	MULTA	TOTAL
JAN	3	360,20	360,20	720,40
FEV	4	608,80	608,80	1.217,61
MAR	6	1.103,27	1.103,27	2.206,53
ABR	7	1.040,17	1.040,17	2.080,35
MAI	1	290,12	290,12	580,24
JUN	2	208,03	208,03	416,06
JUL	4	195,80	195,80	391,60
AGO	1	44,00	44,00	88,00
SET	2	525,81	525,81	1.051,61
OUT	1	154,10	154,10	308,20
NOV	---	---	---	---
DEZ	---	---	---	---
TOTAL	31	4.530,30	4.530,30	9.060,60

Base de Cálculo	
ICMS	R\$4.530,30
MULTA	R\$4.530,30
TOTAL	RS9.060,60

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 14 de setembro de 2015.


Eliane Responde

Julgadora Administrativo - Tributária